

OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE E O SURGIMENTO DA COVID-19*

VISCONCIN, Leticia Nascimento
Faculdade Santa Lúcia
leticiavisconcin@ntadvogados.com.br

SEIXAS, Henrique Francisco
Faculdade Santa Lúcia
hfseixas@yahoo.com.br

RESUMO

A Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/1999 regulamentam todos os benefícios por incapacidade do Regime Geral da Previdência Social, dispondo uma série de requisitos e procedimentos para constatação da incapacidade e posterior deferimento de benefício. Analisando sob uma ótica mais profunda do tema, sobretudo ante à existência da pandemia que assola o mundo em razão da covid-19 e implica em diversas peculiaridades, o presente trabalho aborda as mudanças ocorridas no direito previdenciário, com enfoque principal na concessão dos benefícios por incapacidade durante a pandemia do covid-19 e a preocupação do Estado em garantir a proteção social, adequando-se aos novos fatos sociais.

PALAVRAS-CHAVE: *Previdência social; benefícios por incapacidade; perícia médica; Coronavírus (covid-19)*

*Este artigo é parte integrante de Trabalho de Conclusão de Curso defendido em setembro de 2021 pela discente Leticia Nascimento Visconcin, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Santa Lúcia, sob orientação de Prof. MSc. Henrique Francisco Seixas.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal assegura direitos e deveres aos indivíduos, entre os direitos, há a garantia da Seguridade Social, a qual se entende como um conjunto integrado de ações destinadas a garantir a saúde, a assistência social e a previdência social, de modo a proporcionar proteção social, amparando a sociedade em momentos de fragilidades e respeitando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A saúde e a assistência social são direitos assegurados de forma igualitária, independentemente de qualquer contraprestação. Já a previdência social, foco do presente trabalho, é assegurada apenas aos indivíduos que se filiam ao seu regime geral, possuindo um plano que regulamenta uma série de benefícios e os requisitos necessários para sua concessão, de modo a amparar os seus segurados, seja em momento de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família, reclusão e morte.

Em 2020 houve a decretação do estado de calamidade pública (situação anormal provocada por desastres, que causa danos e prejuízos que implicam no comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido), o qual visou facilitar ações administrativas ligadas ao combate da doença como a contratação temporária de funcionários e a compra de produtos (álcool gel, EPI, máscaras ou até equipamentos para a saúde), atendendo a todos os requisitos licitatórios e com imediata comunicação ao Tribunal de Contas e Ministério Público. Tudo isso por conta da existência da pandemia que assolava e ainda assola o mundo em razão da covid-19. Esse período tem sido marcado por inúmeras peculiaridades e fragilidades, de modo que a sociedade, no geral, precisou adequar-se a fim de sobreviver. Tal situação acarretou inúmeras mudanças no ordenamento jurídico, sendo este o caso da Previdência Social. Ela precisou se adequar deixando de aplicar procedimentos que eram tidos como regras, para aplicar procedimentos excepcionais a fim de resguardar a proteção social, amparando o segurado em momento de fragilidades, em respeito à Carta Magna Brasileira.

Desta forma, o objetivo da pesquisa é analisar a previdência social, precisamente os benefícios por incapacidade e os novos trâmites envolvendo a problematização da covid-19, abordando-se as regras e os procedimentos dos benefícios previdenciários, assim como as mudanças ocorridas em razão da pandemia e a evolução rápida que possibilitou o amparo dos segurados.

2. A SEGURIDADE SOCIAL E SEU CONCEITO

Desde os primórdios da sociedade, os indivíduos já buscavam meios de prestar assistência uns aos outros, contudo essa assistência passou a ser organizada e estruturada a partir da Carta Magna de 1988, a qual dispõe o mais perfeito conceito de Seguridade Social: “Artigo 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988, s.p.).

Nesse sentido, Santos (2014) explica que a finalidade da seguridade social é assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, tratando-se, portanto, de política pública para proteção social, organizada e estruturada com o intuito de proteger indivíduos de eventuais ocorrências que acarretem danos, fragilidades e desigualdades.

Assim, a seguridade social deve ser vista como método de proteção, por meio do qual os poderes públicos buscam a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, atenuando a pobreza e promovendo a dignidade da pessoa humana, com a redução das desigualdades sociais, visando a proteção dos indivíduos contra possíveis riscos que possam surgir contra o direito à saúde, à assistência social e à previdência social:

A seguridade social deve ser entendida e conceituada como o conjunto das medidas com as quais o Estado, agente da sociedade, procura atender à necessidade que o ser humano tem de segurança na adversidade, de tranquilidade quanto ao dia de amanhã (LEITE, 1978, p. 128 *apud* SANTOS, 2018, p. 114).

2.1 Proteção social

Segundo Ibrahim (2015), a proteção social teve origem na família, contudo, em razão de nem todos os indivíduos serem detentores da proteção familiar, surgiu a necessidade de criação de auxílio externo, evoluindo, assim, o conceito de proteção social.

Nesse sentido, Horvath Júnior (2010) ensina que a Constituição Federal (CF) de 1988 (CF/88) foi muito influente no quesito da proteção social, eis que ela alterou o alcance do sistema de proteção social no Brasil, estendendo-o a todos os integrantes da sociedade.

Isso porque, conforme lecionam Savaris e Gonçalves (2018), a proteção social está estritamente ligada aos princípios constitucionais e

fundamentais da dignidade humana e da justiça social, sendo, portanto, dever do Estado a proteção social dos indivíduos quanto a eventuais acontecimentos que dificultam ou impossibilitam o sustento próprio, motivo pelo qual a proteção social é o objetivo a ser alcançado com a instituição da seguridade social.

2.2 Saúde

Saúde é um direito social e se apresenta como valor coletivo, visando o bem-estar de todos. Deve ser assegurada independentemente de raça, religião, ideologia política e condição socioeconômica. É definida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente de ausência de afecções e enfermidades.

Nessa acepção, Santoro (2001) leciona que a expressão saúde deve ser compreendida de três formas distintas: no sentido vulgar, como ausência de enfermidade; no sentido acadêmico, como o estado em que o organismo exerce normalmente todas as suas funções; e no sentido adotado internacionalmente, como estado completo de bem-estar físico, mental e social. Sendo que, para a ótica da proteção social, saúde deve ser classificada conforme sua abrangência, devendo ser classificada e fornecida como medidas curativa (ações reparadoras), preventiva (ações profiláticas) ou reabilitadora (ações de reabilitação).

Isso porque, conforme o artigo 196 da CF/88: “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988, s.p.).

2.3 Assistência Social

Segundo Tsutiya (2007), a seguridade social constitui-se como um dos primeiros sistemas de proteção social. Tem a finalidade de, independentemente de filiação ou contribuição, amparar as pessoas que estão em estado de necessidade, ou seja, que não possuem condições mínimas para se manter.

A partir dessa reflexão, “quando se fala em Assistência Social, deve-se ter em mente a ideia de destinatários carentes que buscam o mínimo social” (SAVARIS; GONÇALVES, 2018, p. 533).

Desta forma, surgem os objetivos da assistência social, os quais estão previstos no artigo 203 da CF/88 e correspondem à proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice, do amparo às crianças

e adolescentes carentes, da promoção da integração ao mercado de trabalho, da habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e da promoção de sua integração à vida social, bem como da garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios para prover sua própria manutenção ou de sua família (BRASIL, 1988).

2.4 Previdência Social

A previdência social tem como objetivo garantir a renda do trabalhador e de sua família quando estes são atingidos por um dos riscos sociais (velhice, invalidez ou morte), amenizando as sequelas das contingências previstas em lei:

O sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardados quanto a evento de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente do trabalho, desemprego involuntário), ou outros que lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços [...] (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 85).

Martins (2016) ressalta que a previdência social é um segmento da seguridade social, composta por um conjunto de princípios, regras e instituições destinadas a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição dos segurados, tendo como objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e à sua família.

Ainda, oportuno destacar que a Previdência Social está prevista no artigo 6º da CF/88, bem como nos artigos 22 e 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. É precisamente descrita como um dos direitos fundamentais sociais, como carga valorativa da dignidade da pessoa humana, haja vista seu objetivo de amparar os segurados, atenuando as desigualdades sociais (BRASIL, 1988).

2.4.1 O atual marco normativo da Previdência Social no Brasil

Em 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, que versam exclusivamente sobre a organização da Seguridade Social e do plano de

custeio de serviços e benefícios da Previdência Social. Nestas mesmas leis estão regulados os preceitos que regem a relação entre segurados e dependentes da Previdência Social (BRASIL, 1991a; BRASIL, 1991b).

Há de salientar, ainda, a existência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a qual procedeu a alteração de diversos dispositivos da Lei nº 8.212/1991.

Desta forma, pode-se dizer que o atual marco da previdência social no Brasil é a Lei da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), a qual regula a organização, as atribuições e as competências da Previdência Social.

3. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

O regime previdenciário pode ser compreendido como: “aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida” (NO-LASCO, 2012, s.p.).

Goes (2014) leciona que a previdência social brasileira é constituída por regimes básicos que possuem como característica a filiação obrigatória. O Regime Geral da Previdência Social (RGPS) destina-se aos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e aos seus dependentes. Já o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é destinado aos Servidores Públicos e aos Militares. E, segundo o mesmo doutrinador, há um terceiro regime, o de Previdência Complementar ou Previdência Privada, no qual ao participante é facultada a filiação.

No entanto, em que pese a existência de mais de um regime previdenciário, apenas o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), é lembrado como sinônimo de Previdência Social, eis que ele atende a maior parte da sociedade, como explica Ibrahim (2015).

3.1 Do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Acerca do INSS, lecionam Leitão e Meirinho (2018, p. 90):

O INSS, que tem natureza jurídica de autarquia federal e, por isso, descentralizada da Administração Direta (o INSS integra a Administração Pública Indireta), foi criado para exercer atividade típica do Estado, com autonomia gerencial e administrativa, na aferição dos pressupostos legais para a

concessão de benefícios e serviços do RGPS (bem como do benefício assistencial de prestação continuada).

Castro e Lazzari (2017) lecionam que o Instituto Nacional da Previdência Social é autarquia federal, com sede e foro no Distrito Federal, e, entre suas atribuições, é incumbido de administrar o RGPS, de modo a conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, emitir certidões relativas ao tempo de contribuição perante o regime geral da previdência social, gerir os recursos do fundo do regime geral de previdência social e calcular o montante das contribuições incidentes sobre a remuneração e demais rendimentos dos trabalhadores, com vistas à concessão ou à revisão de benefício requerido, seja ao seu segurado ou ao dependente.

3.2 Dos segurados do regime geral da Previdência Social

Para Leitão e Meirinho (2018, p. 122), “os segurados são as pessoas físicas que, em decorrência do exercício de atividade laborativa (segurado obrigatório) ou mediante o recolhimento voluntário de contribuições (segurado facultativo), vinculam-se diretamente ao RGPS”.

Em outras palavras:

Segurados são aqueles que se vinculam diretamente ao Regime Geral de Previdência Social, ou porque exercem atividade que obrigatoriamente os situa nesta posição, ou porque, voluntariamente, vertem contribuições ao sistema para que adquira esta condição. Seu vínculo com a Previdência Social é, portanto, direto (FORTES; PAULSEN, 2005, p. 57).

Portanto, pode-se dizer que todo aquele que se filia e contribui para a Previdência Social, seja obrigatório ou facultativo, torna-se segurado capaz de receber prestações, ou seja, benefícios previdenciários, desde que preencha os requisitos legais.

3.3 Dos dependentes do regime geral da Previdência Social

A partir do momento de filiação e de contribuição para a Previdência Social, o indivíduo torna-se segurado e aqueles que dependem economicamente do segurado tornam-se dependentes cadastrados na Previdência Social:

Dependentes são aqueles que se vinculam ao Regime Geral de Previdência Social de forma indireta, tendo em conta a natureza de sua relação com os segurados. Desta forma, somente são beneficiários enquanto aqueles dos quais dependem (os segurados) mantiverem hígido seu vínculo previdenciário; rompido este, também se desfaz a relação dos dependentes para com a Previdência (FORTES; PAULSEN, 2005, p. 57).

Sendo assim, pode-se compreender que a previdência social equipara-se a um seguro de vida, pois, na falta do mantedor da família, seus dependentes são amparados financeiramente pelo sistema.

4. BENEFÍCIOS NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O órgão previdenciário tem como função atender às necessidades básicas e assegurar direitos aos cidadãos, fornecendo benefícios previdenciários a quem de direito:

Cabe à Previdência Social assegurar aos seus beneficiários, mediante contribuição, “meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente” (art. 1º da Lei n. 8.213/91). (LENZA; SANTOS, 2013, p. 198).

Desta forma, Castro e Lazzari (2018, p. 440) explicam que “há prestações devidas somente ao segurado; outras, somente ao dependente; e, algumas, tanto ao segurado como ao dependente, conforme previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/1991”.

Leitão e Meirinho (2018) explicam que há dez benefícios previdenciários, que correspondem a 4 (quatro) aposentadorias, 3 (três) auxílios, 2 (dois) salários e 1 (uma) pensão, sendo agrupados nos seguintes grupos: 1) benefícios por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente); 2) aposentadorias programáveis (por idade, por tempo de contribuição e especial); 3) salários (salário-maternidade e salário-família); e 4) os benefícios dos dependentes (pensão por morte e auxílio-reclusão).

Importante ressaltar que, para o segurado e o dependente terem direito à prestação previdenciária, é necessário preencher os requisitos de cada benefício, eis que somente com o preenchimento dos requisitos específicos o segurado ou o dependente fará jus à prestação previdenciária integral e plena:

Os benefícios têm requisitos específicos, que devem ser os mesmos para todos os beneficiários, vedadas quaisquer diferenciações, o que atende aos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência de benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (LENZA; SANTOS, 2013, p. 193).

4.1 Dos benefícios por incapacidade no regime geral da Previdência Social

Os benefícios previdenciários por incapacidade estão ligados ao direito infortunistico. São compostos pelas seguintes espécies de benefícios: auxílio-doença comum (espécie B31), auxílio-doença acidentário (espécie B91), auxílio-acidente previdenciário (espécie B36), auxílio-acidente acidentário (espécie B94), aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie B32) e aposentadoria por invalidez acidentária (espécie B92):

Com relação aos benefícios previdenciários, pensamos ser útil, para fins didáticos, agrupá-los em determinados grupos, quais sejam: a) benefícios por incapacidade – objeto central da nossa obra, ligados ao direito infortunistico,²⁰ com baixo período de exigência de contribuição para fins de gozo da prestação (carência), variando de 0 a 12 meses, integrado pelo auxílio-doença previdenciário (B31), o auxílio-doença acidentário (B91), o auxílio-acidente previdenciário (B36), o auxílio-acidente acidentário (B94), a aposentadoria por invalidez previdenciária (B32) e a aposentadoria por invalidez acidentária (B92) (RUBIN, 2014, p. 17).

4.1.1 Do auxílio-doença por incapacidade temporária

A CF/88 em seu artigo 201, assegura que a Previdência Social deverá atender os eventos de incapacidade temporária ou permanente. Para cumprir a norma constitucional, tem-se o benefício de auxílio-doença, regulamentado pelo artigo 59 da Lei 8.213/91 (Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social):

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (BRASIL, 1991b, s.p.).

Nesse sentido, Lenza e Santos (2013, p. 460) explicam que a contingência nesse benefício “refere-se à incapacidade total temporária, porque a incapacidade total permanente é contingência que gera cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez”.

E, segundo Ibrahim (2015), tal incapacidade deve necessariamente ser constatada através de perícia realizada pelo perito médico da previdência social, eis que, além de se verificar a real incapacidade do indivíduo, verifica-se também a espécie em que o benefício deve ser concedido, sendo que será concedido o auxílio-doença comum, da espécie B31, quando a incapacidade for decorrente de patologias não relacionadas ao trabalho, e em auxílio-doença acidentário, da espécie B91, quando a incapacidade for decorrente de doenças relativas ao trabalho.

4.1.2 Do auxílio-acidente por sequela permanente

O auxílio-acidente tem como objetivo ressarcir o segurado de acidente que acarretou redução de sua capacidade laborativa. O segurado sofreu acidente e, em razão dele, não terá a mesma capacidade laborativa. Portanto, o INSS concede o benefício do auxílio-acidente para ressarcir a perda da capacidade do segurado, de modo que o referido benefício tem natureza estritamente indenizatória:

De acordo com o art. 86 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (LEITÃO; MEIRINHO, 2018, p. 272).

O respectivo benefício é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo, segundo dispõe Castro e Lazzari (2017).

Neste contexto, “o segurado tem uma sequela decorrente de acidente que reduziu sua capacidade laborativa - daí presume o Legislador que este segurado terá uma provável perda remuneratória, cabendo ao seguro social ressarcir-lo deste potencial dano” (IBRAHIM, 2015, p. 687).

Sendo que tal dano deve ser constatado pelo perito médico previdenciário, o qual é responsável por analisar o acidente, a sequela e a redução da capacidade laborativa, sendo o auxílio-acidente devido ainda que seja mínima a lesão ou haja a possibilidade de reversão da sequela, conforme ensina Leitão e Meirinho (2018).

Ainda, insta salientar que, conforme leciona Rubin (2014), o auxílio-acidente pode ser subdividido em auxílio-acidente previdenciário da espécie B36, quando o acidente não tiver relação ao trabalho, e auxílio-acidente acidentário da espécie B94, quando o acidente estiver estritamente relacionado ao labor.

4.1.3 Da aposentadoria por incapacidade permanente

Já a aposentadoria por invalidez prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, conforme leciona Ibrahim (2015), é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nessa condição.

Nesse contexto, Lenza e Santos (2013) ensinam que a concessão da respectiva aposentadoria por invalidez está associada à verificação da incapacidade do segurado. Portanto, se na verificação da incapacidade constatar-se que é permanente, então o referido benefício será devido.

Ressalta-se que tal verificação de incapacidade é feita por perito médico do INSS, o qual também é responsável por identificar a espécie do benefício, que pode ser dividida em aposentadoria por invalidez previdenciária, de espécie B32, quando a incapacidade não for relacionada ao trabalho, e aposentadoria por invalidez acidentária, de espécie B92, quando a incapacidade for relacionada a acidente de trabalho ou a doença ocupacional:

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança (BRASIL, 1991b, s.p.).

A aposentadoria por invalidez pode ter como causa acidente ou doença não relacionada ao trabalho, quando será considerada como previdenciária (espécie B 32). Quando for relacionada a acidente do trabalho ou doença ocupacional, será considerada como invalidez acidentária (B 92) (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 511).

5. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE

Os benefícios por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) estão sujeitos à realização da perícia médica e, se houver a constatação da incapacidade laborativa, serão concedidos.

Nesse contexto, o Manual Técnico de Perícia Médica da Previdência Social define a incapacidade laborativa como:

Incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. Deverá estar implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível no caso concreto, o risco para si ou para terceiros, ou o agravamento da patologia sob análise, que a permanência em atividade possa acarretar. O conceito de incapacidade deve ser analisado quanto ao grau, à duração e à profissão desempenhada (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 2018, p. 26/27).

Sob esse prisma, Horvath Júnior (2010) explica que a incapacidade laborativa refere-se ao impedimento do indivíduo para o exercício de atividade laboral, decorrente de doença, sendo que tal incapacidade deve, necessariamente, ser analisada e constatada através de perícia médica previdenciária.

5.1 Causas para a concessão dos benefícios por incapacidade

A doença não induz automaticamente incapacidade. Todavia, a incapacidade decorre de doença ou de acidente, que podem ou não estar previstos em lei. Dessa forma, é devido o benefício por incapacidade (auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez) quando o perito médico constatar a incapacidade do segurado ao labor, independentemente da patologia, conforme ensina Horvath Júnior (2008).

Almeida (2020) acrescenta que cada patologia possui código denominado Classificação Internacional da Doença (CID), que é responsável por identificar tendências estatísticas de saúde em todo o mundo.

Entretanto, conforme Horvath Júnior (2008), a concessão de benefício por incapacidade independe do CID, dependendo apenas da incapacidade do segurado, seja em caso de doença genérica ou de acidentes de qualquer natureza.

5.2 Peculiaridade dos CID's na concessão dos benefícios por incapacidade

Todavia, apesar de não haver necessidade de enquadramento do CID para a concessão de benefício previdenciário, algumas patologias possuem algumas peculiaridades na hora da concessão do benefício previdenciário,

eis que, conforme disposto no § 2º, do artigo 30, do Decreto 3.048 de 1999, há algumas patologias que independem de carência para concessão de auxílio por incapacidade temporária e de aposentadoria por incapacidade permanente (BRASIL, 1999).

Outrossim, conforme expresso no anexo I do Regulamento da Previdência Social, há CID's, que dão direito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), benefício destinado a pessoas que precisam do suporte permanente de terceiros (BRASIL, 1999).

Desta forma, pode-se concluir que a concessão de benefício por incapacidade depende apenas da incapacidade do segurado decorrente de doença genérica ou de acidente de qualquer natureza. No entanto, apesar de não haver necessidade de enquadramento do CID para a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade, há peculiaridades previstas em lei, quanto a alguns destes códigos.

5.3 Perícia médica

Pelo exposto, torna-se evidente a importância da constatação da incapacidade para o conseqüente deferimento do respectivo benefício, sendo que tal incapacidade, em regra, é constatada por perícia médica, conforme ensina Castro e Lazzari (2020).

Braga *et al.*, (2012) lecionam que o exame médico-pericial visa o enquadramento da incapacidade nas normas legais, ou seja, a perícia é responsável por analisar a incapacidade do segurado e enquadrá-la em norma ou artigo de lei, bem como que a perícia médica previdenciária tem como função analisar a situação do segurado, com o objetivo precípua de emitir parecer técnico conclusivo.

Segundo Figueiredo, Freire e Lana (2006), na linguagem jurídica, a perícia médica tem como função verificar a real existência da realidade dos fatos. É meio de prova admitido no Direito, pelo qual o perito, sob o compromisso da verdade, é nomeado pela autoridade judiciária (ou administrativa) para ajudar a esclarecer fato considerado relevante.

5.3.1 Do perito médico

O perito é designado para realizar a perícia médica e ele não tem função fiscalizadora, mas sim específica de análise dos exames, documentos, objetos e pessoas, avaliando lesões, causas, agravamentos, sequelas e disfunções, para fins de indenização e incapacidades:

É todo e qualquer profissional especializado em determinados ofícios, artes ou ciências, capaz de conduzir quem quer que seja à verdade, quando para tal é solicitado. É todo técnico que, designado pela Justiça, recebe o encargo de esclarecer fatos/acontecimentos num processo. Sua atuação ocorre em qualquer fase, policial ou judiciária, do processo. A legislação define, no Capítulo XI do CEM, nos artigos 92 a 98, as normas de condutas pertinentes ao desempenho ético da perícia médica. O perito, em geral, não tem funções fiscalizadoras, mas função específica no exame de documentos, objetos ou pessoas. Na área médica, consiste no exame de pessoas (ou cadáveres), com a finalidade de avaliar lesões, causas, quantificar sequelas e disfunções para fins de indenização, mensurar comprometimento da capacidade laborativa em trabalhadores ou atestar capacidade para ato ou função (BRAGA *et al.*, 2012, p. 27).

5.3.2 Da realização da perícia médica

O Instituto Nacional do Seguro Social (2018) dispõe que a Agência da Previdência Social (APS) possui setor físico específico para a realização da perícia médica e a execução da atividade médico pericial, o qual fica localizado dentro da agência da previdência social e é dotado por diversos equipamentos e itens de segurança que visam proporcionar condições adequadas para a realização da perícia médica.

Sendo que, na hipótese de o segurado não poder comparecer à agência da previdência social em razão de internação hospitalar ou de restrição ao leito, o representante legal deverá fazê-lo, sete dias antes ou até a data agendada, munido de documento médico comprobatório de internação hospitalar ou que informe a impossibilidade de locomoção (restrição ao leito) e, neste momento, o perito médico deverá transformar o requerimento para perícia médica hospitalar. Assim, a perícia médica não ocorrerá presencialmente na agência da previdência social, mas sim onde o segurado estiver, acrescenta o Instituto Nacional do Seguro Social (2018).

Ainda, de acordo com o Instituto Nacional do Seguro Social (2018), após a realização do respectivo exame de perícia médica, será proferido o comunicado de decisão, onde conterà a conclusão do perito médico pelo deferimento ou indeferimento do benefício previdenciário.

6. EVOLUÇÕES SOCIAIS

Diante do até aqui exposto, certo é que a previdência social possui uma série de procedimentos que precisam ser integralmente cumpridos para

deferimento de benefício, entretanto, com as evoluções sociais, esses procedimentos tornam-se mutáveis, de modo que novos fatos sociais interferem diretamente na concessão de benefícios previdenciários, como é o caso da Covid-19, eis que, com a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), surgiram novos desafios, em especial no campo sanitário, econômico e social, de modo que a atual conjuntura desencadeou a aprovação de uma série de normativas para enfrentar os efeitos dessa crise sem precedentes no Brasil e no mundo, segundo explica Barbosa e Fundão (2020).

6.1 Surgimento e consequências da covid-19

Importante salientar que, consoante lecionam Schuchmann *et al.*, (2020), a patologia da covid-19 surgiu e foi identificada em dezembro de 2019, depois de surto de pneumonia de causa desconhecida que envolveu pessoas que tinham em comum a entrada no Mercado Atacadista de Frutos do Mar de Wuhan.

Quanto ao surgimento da covid-19, o Governo Brasileiro regulou que:

O novo vírus, descoberto em 31 de dezembro de 2019, e que tem atraído a atenção das autoridades de saúde em todo mundo, foi nomeado tecnicamente de covid-19. Por também ter aparência de coroa, ele tem sido chamado de novo coronavírus. Os primeiros casos desse agente foram registrados em Wuhan, na China (BRASIL, 2020a, s.p.).

Em 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o surto da doença causada pelo novo coronavírus (covid-19) como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, em 11 de março de 2020, a OMS caracterizou a covid-19 como pandemia, consoante lecionam Belmonte, Martinez e Maranhão (2020).

Dessa forma, em razão do fácil contágio, da letalidade e das consequências da covid-19, foi instituída a Lei 13.979/20, que autoriza, em seu artigo 3º, medidas para conter a pandemia, como o isolamento, a quarentena e a determinação compulsória de exames, em 12 de março de 2020, houve a publicação da Portaria nº 356/20, do Ministério da Saúde que regulamentou tais mecanismos de contenção da covid-19 (BRASIL, 2020a).

“Dentre os impactos sociais, o isolamento social é capaz de modificar drasticamente a rotina das pessoas, além de interferir em hábitos e costumes pertencentes a uma cultura/sociedade” (SCHUCHMANN *et al.*, 2020, p. 10).

6.2 Impactos da covid-19 no direito previdenciário

Diante deste cenário pandêmico e das alterações legislativas supracitadas, com o fechamento de agências do INSS para evitar aglomeração de pessoas e a disseminação do vírus, ocorreu grande mudança na perícia médica para a concessão de benefícios previdenciários, havendo a adoção de perícia virtual com o objetivo de diminuir a fila de mais de 750 mil segurados que aguardavam atendimento para receber benefícios da Previdência Social, conforme ensina o Portal IG (2020).

Outra significativa mudança foi quanto ao deferimento do benefício por incapacidade, eis que as pessoas que realizaram o exame por perícia virtual conseguiram apenas a concessão do auxílio-doença (benefício por incapacidade temporária), pois a concessão de qualquer outro benefício por incapacidade exige avaliação presencial, consoante ensina Extra (2020).

6.2.1 INSS Digital

Além disso, no momento da pandemia, o INSS digital, que foi instituído em 2018 como novo modelo digital e com a finalidade de melhorar o atendimento aos cidadãos, melhorando e atualizando os serviços prestados pela Previdência Social, passou a ser utilizado de forma integral, sendo o principal modelo de atendimento da previdência social, conforme ensina Barbosa e Fundão (2020).

Ainda, Barbosa e Fundão (2020) acrescentam que o INSS digital foi de extrema importância, eis que, com o necessário isolamento e o fechamento de diversos órgãos de serviços à população, como as agências da Previdência Social, os indivíduos ficaram sem poder exercer com facilidade o seu direito à informação e o INSS digital passou a ser extremamente valioso para que os segurados pudessem obter informações e solicitar benefícios previdenciários:

Para utilizar o INSS Digital, basta o cidadão possuir o cadastro no Meu INSS, canal pelo qual é possível acompanhar todas as fases dos pedidos sem sair da residência, e na situação que estamos vivendo hoje de quarentena e isolamento social, veio muito a calhar. Essa mudança no modo de atendimento ao cidadão, prestado pelo INSS, possibilitando que o segurado permaneça em sua residência, para alguns não é tão simples. Isso porque se por um lado é de fato mais vantajoso frente aos avanços tecnológicos, o deslocamento do cidadão até uma agência em tempos de calamidade pública pode gerar danos irreparáveis (BARBOSA; FUNDÃO, 2017, p. 22).

Desta forma, a instituição do INSS digital foi de suma importância, principalmente durante a pandemia da covid-19, pois facilitou o cadastro e possibilitou a realização de diversos serviços da previdência social de forma virtual, eliminando a necessidade de deslocamento do segurado à agência da previdência social, o que foi extremamente relevante no cenário da covid-19.

6.2.2 Benefícios por incapacidade e a covid-19

Rocha (2020) explica que o covid-19, devido sua transmissão generalizada, tem consequências que não se limitam à infecção e às doenças correlatas, mas que trazem impactos psicossociais e econômicos, isso porque, durante as epidemias, o número de pessoas afetadas pela infecção é inferior àquelas com a saúde mental afetada, consequência esta que pode perdurar e ter maior prevalência do que a própria epidemia, eis que a doença mental envolve interações entre fatores biológicos e sociais e, neste momento, os últimos atuam como fortes estressores e, conseqüentemente, desencadeadores e motivadores de episódios depressivos e ansiosos, entre outros distúrbios.

Assim, Rocha (2020) acrescenta que, durante a pandemia, seja pelo próprio contágio com o coronavírus ou por desdobramentos psicológicos, o índice de pessoas incapacitadas para o trabalho aumentou significativamente, fazendo com que a demanda de benefícios previdenciários por incapacidade aumentasse gradativamente:

Há uma preocupação muito grande com depressão, ansiedade, síndrome de Burnout e transtorno de estresse pós-traumático. As pessoas estão acostumadas com suas rotinas de acordar, ir para o trabalho, desenvolver suas atividades, ter contato com as pessoas. E isso não tem acontecido mais. As pessoas perderam algumas referências ou tem a sensação de que perderam. Tudo isso gera uma ansiedade muito grande (ROCHA, 2020, p. 2).

Durante a pandemia da covid-19 os indivíduos ficaram propensos a incapacidades, seja pela própria contaminação ou por demais doenças. A incapacidade por transtornos mentais é uma delas, por falta de rotinas e incertezas sobre o futuro.

6.2.3 Perícia Médica e a covid-19

“É de todo conveniente, afirmar que a prova pericial médica é crucial nos requerimentos de benefícios previdenciários por incapacidade do

segurado” (BARBOSA; FUNDÃO; 2020, p. 29).

Assim, tendo em vista a importância da perícia médica e a impossibilidade de sua realização de forma presencial, foi instituída a Lei nº 13.982/2020 regulamentando as medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. (Vide Decreto nº 10.413, de 2020). Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada: I – ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença; II – à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS (BRASIL, 2020c, s.p.)

Assim, evidentemente houve grande mudança do sistema previdenciário e o procedimento do INSS foi flexibilizado, a fim de atender e amparar os segurados incapacitados, de modo que o INSS deixou de exigir a perícia médica presencial e instituiu modalidade de análise virtual de documentos e exames médicos, a fim de obter parecer conclusivo para deferimento ou indeferimento dos benefícios por incapacidade.

Nesse sentido, com base no artigo 4º da Lei nº 13.982/2020 supramencionada, o INSS foi autorizado a antecipar um salário-mínimo mensal para o requerente do benefício de auxílio-doença que, cumulativamente, cumprir a carência exigida para a concessão do benefício e apresente atestados médicos cujos requisitos e a forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, sendo que a Portaria Conjunta SEPRT/ME/INSS nº 32/2021 regulamenta os requisitos dos atestados médicos.

No mesmo sentido é a regulação da Lei 13.989/2020, a qual permanecerá vigente enquanto durar o estado de Emergência em Saúde Pública, regulando o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus.

Diante de todo este cenário, Bxblue (2020) explica que houve vantagens nesse novo método, como a agilidade no atendimento. Evitou atrasos, com o prazo médio de 15 dias e a ininterrupção dos serviços, minimizando o estoque na emissão dos benefícios. Mas também houve desvantagens, como

o fato de que a avaliação remota não evidenciar outros detalhes que podem ser percebidos na avaliação clínica presencial, impossibilitando a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade que não seja o auxílio-doença.

Além da impossibilidade de concessão de outros benefícios previdenciários, a perícia virtual deu direito, a princípio, apenas ao valor de um salário-mínimo e, somente após a constatação da incapacidade pela via presencial, o INSS concederá o benefício pelo valor completo, conforme determina a Lei nº 13.982/2020 supracitada.

6.2.4 Proteção social em tempos de covid-19

Assim, Barbosa e Fundão (2020) lecionam que os benefícios previdenciários têm como primazia o princípio da proteção social e a natureza alimentar, de modo que o seu deferimento ocasiona justiça social aos segurados que se socorrerem do INSS, seja administrativamente ou judicialmente, motivo pelo qual a previdência social promove o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, que são direitos fundamentais previstos na CF/88.

Sob esse prisma, Bxblue (2020) explica que, tendo em vista as inúmeras mudanças ocorridas no direito previdenciário, pode-se entender que a Previdência Social acompanhou as evoluções sociais e o surgimento de novas patologias, adequando-se os novos fatos sociais, cumprindo o objetivo de promover a proteção social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme relatado neste estudo, o objetivo fundamental foi analisar a previdência social, com enfoque nos benefícios por incapacidade e os novos trâmites de concessão envolvendo a problematização da covid-19. Para tanto, foi necessário discorrer sobre a seguridade social, seu objetivo de assegurar a proteção social, o regime próprio da previdência social, que estabelece os benefícios previdenciários, as regras e os procedimentos dos benefícios por incapacidade e a evolução social com o surgimento da pandemia decorrente do coronavírus, bem como os procedimentos adotados pelo Estado como forma de atender a necessidade dos cidadãos.

O artigo tem início com o estudo da Constituição Federal, que regula a Seguridade Social composta por saúde, assistência social e previdência social. Tem como objetivo a proteção social e visa o amparar à população em geral, proporcionando meios de sobrevivência em momentos de fragilidades, assegurando padrão mínimo aos indivíduos, sob a primazia da dignidade da

pessoa humana e do direito à vida.

O presente trabalho elucidou que os direitos à saúde e à assistência social são assegurados de forma universal e igualitária, independentemente de qualquer contraprestação. No núcleo da seguridade social, o único direito assegurado mediante contraprestação é a previdência social, regulamentada pela Lei nº 8.213/91.

Foram explicados o regime geral da previdência social, seu plano de benefícios e os tipos de beneficiários (segurados e dependentes), restando demonstrado que o regime previdenciário é um conjunto de normas, administrado pelo INSS, que disciplinam as relações previdenciárias, com o objetivo de regularizar o sistema protetivo criado para atender às necessidades sociais.

Demonstrou-se que a previdência social, por meio de seu regime geral, possui plano de dez benefícios, sendo quatro aposentadorias, três auxílios, dois salários e uma pensão. A concessão de tais benefícios dependem do preenchimento dos requisitos legais. Independentemente de qualquer contribuição, apenas aqueles que preencherem os requisitos previstos em lei terão direito ao benefício pretendido.

Deu enfoque aos benefícios previdenciários por incapacidade, tratando das condições necessárias para sua concessão. Discorreu sobre a incapacidade, evidenciando que independe da doença e de seu CID, dependendo apenas da incapacidade laboral dos indivíduos, a qual deve ser constatada por perícia médica do INSS, respeitando-se procedimentos que são tidos como regras e são seguidos de forma integral, normalmente pela via presencial.

Ainda, versou-se sobre as evoluções sociais e a forma como os procedimentos administrativos previdenciários tornaram-se mutáveis para assegurar o direito dos segurados. Nesse aspecto, foi destacado o surgimento da covid-19, identificada em dezembro de 2019 e que, desde então, vem causando fragilidades na sociedade, em razão de transmissibilidade e letalidade. O vírus foi capaz de promover a decretação do estado de calamidade pública e, com isso, veio a instituição de uma série de medidas, como o isolamento social, a quarentena, a determinação compulsória de exames e o fechamento de diversos serviços, para o fim de conter a propagação.

Restou demonstrado que a existência da pandemia decorrente da covid-19 acarretou inúmeras mudanças na sociedade, as quais impactaram o ordenamento jurídico e o Direito Previdenciário, de modo que, para promover a proteção social e amparar os segurados em momento excepcional, a previdência social precisou adequar-se de forma rápida, criando procedimentos específicos e flexibilizando os seus antigos.

Assim, em momento de pandemia, a previdência social evoluiu significativamente, passando a agir de forma digital. Os benefícios e informações passaram a ser requeridas pelo portal eletrônico ou pela central de atendimento do INSS. Até mesmo as perícias médicas passaram a ser realizadas de forma virtual, com a apresentação dos atestados médicos.

No entanto, como ora destacado, apesar de assegurar o mínimo para a sobrevivência, os novos procedimentos instituídos pela previdência social não são integralmente efetivos. A perícia médica virtual assegura apenas o direito ao auxílio-doença no valor de um salário-mínimo, não levando em consideração o Salário Benefício (SB) do segurado, a constatação da redução da capacidade e da incapacidade permanente. Tais condições (renda, incapacidade e seqüela) serão analisadas apenas após a realização da perícia médica presencial.

Sendo assim, a partir dos levantamentos realizados, conclui-se que apesar dos procedimentos digitais criados e utilizados no momento da pandemia não serem integralmente efetivos, foram de grande importância para a sociedade. Resguardaram a proteção social, amparando os necessitados em momento de fragilidade e de isolamento social. Promoveram meios indispensáveis para a sobrevivência, ainda que mínima, daqueles que se tornaram incapacitados no momento de calamidade pública. Resguardaram o direito à vida e o direito à dignidade da pessoa humana, respeitando o disposto na Constituição Federal de 1988.

Desta forma, este artigo teve como objetivo analisar os novos trâmites previdenciários relacionados à existência da pandemia decorrente do coronavírus, dando enfoque aos benefícios previdenciários por incapacidade, os quais foram os mais afetados com a necessidade de adequação, de modo que restou cabalmente demonstrada a relevância do tema, para o campo jurídico e a saúde pública, em caráter de informação e conscientização. A previdência social adequou-se, de forma a garantir a primazia da Constituição Federal de 1988, promovendo a proteção social dos segurados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. S. C.; SOUSA FILHO, L. F.; RABELLO, P. M.; SANTIAGO, B. M. Classificação Internacional das Doenças. João Pessoa, jan. 2020. **Revista de Saúde Pública**. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rsp/article/view/179928/166483>. Acesso em maio de 2021.

BARBOSA, L. S. dos S.; FUNDÃO, V. G. D. **Covid-19 Guia Prático para entender os reflexos da pandemia no Direito Previdenciário**. Serra/ES: Curso Prático de Direito Previdenciário Direito ao Ponto, 2020. p. 40.

BELMONTE, A. A.; MARTINEZ, L.; MARANHÃO, N. **Direito do Trabalho na Crise da COVID-19**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 816.

BRAGA, B. E. *et al.* **Perícia Médica**. Brasília: Conselho Federal de Medicina e Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, 2012. p. 512.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em novembro de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 07 maio 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em outubro de 2020.

BRASIL. **Entenda a diferença entre Coronavírus, Covid-19 e Novo Coronavírus**. Governo do Brasil; Ministério da Saúde. 16/03/2020a. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/03/entenda-a-diferenca-entre-coronavirus-covid-19-e-novo-coronavirus>. Acesso em maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, 6 de fevereiro de 2020b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020c. Diário Oficial da União, Brasília, 2 de abril de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm. Acesso em maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020**. Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2). Diário Oficial da União, Brasília, 16 de abril de 2020d. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.989-de-15-de-abril-de-2020-252726328>. Acesso em maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 julho 1991a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm. Acesso em novembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras Providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 julho

1991b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em novembro de 2020.

BRASIL. Portaria Conjunta e nº 32, de 31 de março de 2021. Estabelece procedimentos especiais a serem observados, até 31 de dezembro de 2021, na análise dos requerimentos do auxílio por incapacidade temporária, de que tratam os art. 59 a 63 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021. (Processo nº 10132.100101/2021-71). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-seprt/me/inss-n-32-de-31-de-marco-de-2021-311666440>. Acesso em maio de 2020.

BRASIL. Portaria nº 356, de 11 de março de 2020. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Diário Oficial da União, Brasília, 12 de março de 2020e. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>. Acesso em maio de 2020.

BXBLUE. Perícia virtual do INSS: concessão de benefícios será a distância. Brasil, abril 2021. Disponível em: <https://bxblue.com.br/aprenda/pericia-virtual-do-inss/>. Acesso em julho de 2021.

CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário.** 13ª ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 1066.

CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário.** 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1417.

CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário.** 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1435.

CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário.** 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1179.

EXTRA. Teleperícia começa a ser implementada nesta terça-feira como projeto-piloto. Brasil, nov. 2020. Disponível em: <https://extra.globo.com/economia/inss-telepericia-comeca-ser-implementada-nesta-terca-feira-como-projeto-piloto-24721190.html>. Acesso em julho de 2021.

FIGUEIREDO, A. M.; FREIRE, H.; LANA, R. L. **Profissões da Saúde.** Rio de Janeiro: Revinter, 2006. p. 666.

FORTES, S. B.; PAULSEN, L. **Direito da seguridade social.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 528.

GOES, H. **Manual de Direito Previdenciário.** 8ª ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2014. p. 856.

HORVATH JÚNIOR, M. **Direito Previdenciário**. 7ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 275. p. 798.

HORVATH JÚNIOR, M. **Direito Previdenciário**. 8ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 712.

IBRAHIM, F. Z. **Curso de Direito Previdenciário**. 20ª ed. Niterói: Impetus, 2015. p. 942.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária**. Brasília, 2018. 132p. Disponível em: <https://www.saudeocupacional.org/v2/wp-content/uploads/2018/03/Manual-T%C3%A9cnico-de-Per%C3%ADcia-M%C3%A9dica-2018.pdf>. Acesso em abril de 2021.

LEITÃO, A. S.; MEIRINHO, A. G. S. **Manual de Direito Previdenciário**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 861.

LEITE, C. B. **A Proteção social no Brasil**. São Paulo: Rede Virtual de Bibliotecas, 1978 *apud* SANTOS, R. de C. **Direito Previdenciário**. Belo Horizonte: IEPREV, 2018. p. 240.

LENZA, P.; SANTOS, M. F. dos. **Direito Previdenciário Esquemático**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1280.

MARTINS, S. P. **Direito da Seguridade Social**. 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 768.

NOLASCO, L. Regimes previdenciários e evolução legislativa dos regimes próprios de previdência social. Rio Grande, out. 2012. *In: Âmbito Jurídico XV nº 105*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/regimes-previdenciarios-e-evolucao-legislativa-dos-regimes-proprios-de-previdencia-social/>. Acesso em outubro de 2020.

PORTAL IG. Economia IG. **INSS inicia perícia à distância para reduzir fila do auxílio-doença**. Brasil, nov. 2020. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2020-11-03/inssinicia-pericia-a-distancia-para-reduzir-fila-do-auxilio-doenca-conheca.html>. Acesso em julho de 2021.

ROCHA, R. das M. **A saúde ocupacional e o COVID-19. O papel dos médicos do trabalho no enfrentamento ao SARS-CoV-2**. Brasília, jun. 2020. Disponível em: https://www.anamt.org.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/ANAMT_JUNHO_2020_Site.pdf. Acesso em novembro de 2020.

RUBIN, F. **Benefícios por incapacidade no Regime Geral da Previdência Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 126.

SANTORO, J. J. de S. **Manual de direito previdenciário**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos Editora S.A., 2001. p. 155.

SANTOS, T. R. dos. Auxílio-Doença Parental: Risco Social Evidente, Cobertura Inexistente, Necessidade Urgente. São Paulo, fev. 2014. **Revista Magister de Direito Previdenciário**.

Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/7x9j47v7/8D1k14bWzTKuff77.pdf>. Acesso em outubro de 2020.

SAVARIS, J. A.; GONÇALVES, M. A. F. **Compêndio de Direito Previdenciário**. Curitiba: Alteridade Editora, 2018. p. 860.

SCHUCHMANN, A. Z. *et al.* Isolamento social vertical X Isolamento social horizontal: os dilemas sanitários e sociais no enfrentamento da pandemia de COVID-19. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, v. 3, nº 2, p.3556-3576 mar/apr 2020. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BJHR/article/view/9128/7738>. Acesso em maio de 2021.

TSUTIYA, A. M. **Curso de direito da seguridade social**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 444.

